



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01547/10

Origem: Prefeitura Municipal de Nazarezinho

Natureza: Concurso público – Verificação de Cumprimento de Acórdão

Responsável: Francisco Assis Braga Júnior

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. CONCURSO PÚBLICO. Prefeitura Municipal de Nazarezinho. Concurso público realizado no ano de 2008. Edital 01/08. Fixação de prazo para restabelecimento da legalidade e encaminhamento de documentação. Denúncia. Preterição de candidata aprovada em face de contrato temporário. Ilegalidade. Prazo para correção. Descumprimento. Multa. Novo prazo.

ACÓRDÃO AC2-TC 01740/13

RELATÓRIO

Cuidam os autos de exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público efetuado no ano de 2008, por meio do Edital 01/08, pela Prefeitura Municipal de Nazarezinho, com o intuito do preenchimento de cargos públicos existentes naquela entidade, realizado pela empresa Educa Assessoria Educacional LTDA.

Documentação inicialmente encartada às fls. 02/745.

Posteriormente, foi anexada aos autos denúncia formulada pela Sr^a. MARIA DO SOCORRO DE SOUSA MARQUES (fls. 801/814), alegando que, mesmo tendo sido aprovada e classificada em 3º lugar para o cargo de Assistente Social no concurso em questão, foi preterida por contratações por excepcional interesse público das Sr^{as}. MARINALVA BEZERRA DA SILVA e FRANCISCA EUGÊNIA RODRIGUES.

Depois de examinar os elementos ofertados, a Auditoria lavrou relatório (fls. 816/817), concluindo pela irregularidade das contratações por excepcional interesse público em detrimento de candidatos aprovados e classificados no concurso público ora em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01547/10

Em 30 de outubro de 2012, esta Câmara, através do Acórdão AC2 - TC 1819/12 (fls. 838/849), decidiu:

1) **CONHECER e JULGAR PROCEDENTE** a denúncia sobre as contratações por excepcional interesse público relativas ao cargo de Assistente Social, **fixando prazo de 30 (trinta) dias** ao Prefeito de Nazarezinho, Sr. FRANCISCO ASSIS BRAGA JÚNIOR, para a correção dos atos necessários ao retorno da legalidade e obediência a correta classificação do concurso público ora em análise, através da nomeação da candidata denunciante e preterida em seu direito à nomeação, de tudo fazendo prova a este Tribunal;

2) **COMUNICAR** à denunciante, Sr^a. MARIA DO SOCORRO DE SOUSA, a presente decisão;

3) **APLICAR MULTA de R\$2.000,00** (dois mil reais) ao Sr. FRANCISCO ASSIS BRAGA JÚNIOR, com fundamento no art. 56, IV, da LOTCE, por descumprimento da Resolução RC2 - TC 106/10, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, de tudo fazendo prova a este Tribunal;

4) **ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias**, ao Prefeito de Nazarezinho, Sr. FRANCISCO ASSIS BRAGA JÚNIOR, para apresentar a documentação ou esclarecimentos apontados pela d. Auditoria, sobre **(a)** a lei municipal que estabelece os cargos a serem preenchidos mediante o concurso público; **(b)** a comprovação da publicação do edital; **(c)** a comprovação da divulgação do edital; **(d)** o estabelecimento de critérios de desempate em desacordo com o disposto no art. 27, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso); **(e)** a relação dos candidatos presentes e ausentes à prova; **(f)** o relatório circunstanciado da comissão organizadora do concurso; **(g)** a prova aplicada para o cargo de professor de ciências que não observou o conteúdo programático apresentado no edital; **(h)** a publicação do resultado final em órgão oficial de imprensa; e **(i)** o desrespeito à ordem de classificação na nomeação de candidatos, como medida a restabelecer a legalidade quanto às irregularidades/falhas, sob pena de responsabilidade, de tudo fazendo prova a este Tribunal; e

5) **RECOMENDAR** à Administração Municipal no sentido de evitar a contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses legais.

Oficiado da decisão desta Corte, o Prefeito não compareceu aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01547/10

Os autos foram encaminhados para a Corregedoria desta Corte que elaborou relatório de fls. 856/857, informando que as prestadoras de serviço MARINALVA BEZERRA DA SILVA e FRANCISCA EUGÊNIA RODRIGUES, contratadas para a função de Assistente Social, em detrimento de candidatas aprovadas e classificadas em concurso público, já foram excluídas da folha de pagamento, persistindo a irregularidade, pois o quadro de pessoal do Município de Nazarezinho conta atualmente com duas Assistentes Sociais: a primeira, MARIA DO SOCORRO GOMES CAMPOS, **contratada por excepcional interesse público em 02.01.2013**, e a segunda, GERLÂNIA ARAÚJO ROCHA SOARES, **contratada por excepcional interesse público em 01.02.2013**. Todavia, a denunciante MARIA DO SOCORRO DE SOUSA MARQUES, **apontada pela Auditoria** como aprovada e classificada em 3º lugar para o cargo de Assistente Social, ainda não foi nomeada.

Concluiu a Corregedoria que o Acórdão AC2 - TC 01819/12 não foi cumprido.

Os autos foram agendados para a presente sessão com as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores.

O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01547/10

garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos". (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

No ponto, o Tribunal de Contas identificou a necessidade de providências que fossem capazes de sanear ou justificar irregularidades no concurso anteriormente identificado notadamente com relação à ausência de vários documentos, prova não obedecendo ao conteúdo programático e desrespeito à ordem de classificação, além da contratação de servidoras por excepcional interesse público em detrimento à candidata aprovada no concurso, conforme denúncia considerada procedente. A decisão do TCE/PB apenas reforçou o cumprimento da lei a que todo e qualquer cidadão está obrigado, muito mais em se tratando de gestores do erário, uma vez ser a atenção aos preceitos constitucionais e legais requisito de atuação regular dos agentes públicos.

Oficiado por edital e correspondência entregue no endereço constante no TRAMITA, o Prefeito não apresentou prova de haver adotado qualquer providência.

De acordo com o SAGRES, atualizado até o mês de dezembro de 2012, ou seja, após a determinação desta Corte e ainda na gestão do ex-Prefeito, a situação da época da decisão continuava a mesma, constando como contratadas por excepcional interesse público as Sr^{as}. MARINALVA BEZERRA DA SILVA e FRANCISCA EUGÊNIA RODRIGUES.

Ainda, conforme o Sistema, posição de junho de 2013, se verifica que continua na atual gestão a situação de contratações diretas sem precedência de concurso, ditas por excepcional interesse público, para o cargo de Assistência Social, agora das servidoras GERLÂNIA ARAÚJO ROCHA SOARES e MARIA DO SOCORRO GOMES CAMPOS MENDES, continuando a preterição da denunciante aprovada em concurso público, Sr^a. MARIA DO SOCORRO DE SOUSA MARQUES. Daí a necessidade de sanear a situação como já exposto no Acórdão sob verificação de cumprimento.

É de esclarecer que havendo necessidade permanente da execução dos serviços contratados, deve a gestão municipal realizar concurso público para preenchimento dos cargos existentes no quadro de servidores da municipalidade.

Em pesquisa à relação de servidores constantes do Sistema SAGRES, é possível observar que, ainda em junho de 2013, encontravam-se contratados por excepcional interesse público **trinta e nove** profissionais. Veja-se relação extraída daquele Sistema no QUADRO I:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01547/10

CPF nº	Nome do Servidor	Admissão	Descrição do Cargo
08074251411	ALDENILDO VIEIRA DE SOUSA	01/06/2013	VIGILANTECTRCOM
08052961408	ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA	01/04/2013	AUXOPEDESERDIVERSOSCTRCOM
51842475487	AURISETE VALE LOPES	02/01/2013	ORIENTADORACTRCOM
07390524464	BRIGIDA DE CASSIA GOME SALVES	11/03/2013	PROFESSORCONTRATADO
05218996483	DAMIANA ALVES DA SILVA	02/05/2013	AUXOPEDESERDIVERSOSCTRCOM
07599002480	ELIZABETH CRISTINA DOS ANJOS PLOES	06/05/2013	PROFESSORCONTRATADO
04410064690	FERNANDO RODRIGUES MARQUES LEMOS	15/01/2013	MEDICO
96221801168	FRANCILENE VITA LALECRIM	01/04/2013	PROFESSORCONTRATADO
03527809406	FRANCISCA ALENICE M CAMPOS	11/03/2013	PROFESSORCONTRATADO
04734443483	FRANCISCA GONCALVES DA SILVA	11/03/2013	AUXOPEDESERDIVERSOSCTRCOM
99664267449	FRANCISCO AUDI AVELINO	06/05/2013	VACINADORA
07803356435	FRANCISCO RONILDO COELHO	01/05/2013	PROFESSORADEMUSICA
02041301406	GERLANIA ARAUJO ROCHA SOARES	01/02/2013	ASSISTENTESOCIAL
06633336446	GILVAN BATISTA BEZERRA	02/01/2013	ORIENTADORACTRCOM
42392756449	HELDA PIRES DE AS MENDES	02/01/2013	MEDICO
04903737470	HELENA MARIA PEREIRA	02/01/2013	ORIENTADORACTRCOM
06576302410	HERMINIA MONALISA P DE SOUSA AMANCIO	03/06/2013	ENFERMEIRA
10553315498	JANAINA ALVES DA SILVA	01/04/2013	PROFESSORCONTRATADO
10079329454	JEFERSON AFONSO MACIEL	02/01/2013	FACILITADORASOCIALPROJADOLESCENTE
11696322464	LEONARDO CARVALHO DE ABRANTES	01/06/2013	VIGILANTECTRCOM
06007862429	LUCIENE ARAUJO PEDROSA	22/05/2013	AUXOPEDESERDIVERSOSCTRCOM
16014936491	MARCELO ABRANTES SOARES	01/03/2013	MEDICO
07951350419	MARIA APARECIDA DE ARAUJO	01/03/2013	PROFESSORCONTRATADO
04286020452	MARIA CRISTINA F D EFARIAS	11/03/2013	PROFESSORCONTRATADO
07671625442	MARIA DO SOCORRO GOMES CAMPOS MENDES	02/01/2013	ASSISTENTESOCIAL
85358401415	MARIA GERALDA ALVES	02/01/2013	PSICOLOGA
60240660404	MARIA ILD ARIIBEIRO	11/03/2013	PROFESSORCONTRATADO
04822125432	MARIA ROZENILDA MOREIRA DE OLIVEIRA	02/01/2013	OPERADORA
09003837473	MONICA CABRA LPEREIRA	03/06/2013	PROFESSORCONTRATADO
06807207409	PEDRINA DE SOUSA BRAGA	03/06/2013	PROFESSORCONTRATADO
08470816489	POLLYANA MENDES VIEIRA	02/01/2013	ORIENTADORASOCIALDOPETI
08278793425	PRISCILA TAVARES DA FONSECA	01/05/2013	AUXOPEDESERDIVERSOSCTRCOM
07628425470	REJIANE TAVARES DA SILVA	02/05/2013	ORIENTADORASOCIALDOPETI
04576804405	RIVANIA MENDES VIEIRA	11/03/2013	AUXOPEDESERDIVERSOSCTRCOM
05486375476	ROZENILDA FLORENCIO BARBOSA	11/03/2013	PROFESSORCONTRATADO
08994295488	TALITA DE SOUSA RIBEIRO	02/01/2013	FACILITADORASOCIALPROJADOLESCENTE
14647516415	TELEMACO MATIAS CARDEAL	01/02/2013	PSICOLOGA
02154344470	THEMIS PEREIRA DOS SANTOS	02/01/2013	ADVOGADOADOCREAS
03829213484	VANDERLUCIA VIEIRA DA NOBREGA	11/03/2013	PROFESSORCONTRATADO
39			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01547/10

Não resta dúvida, pois, que o mandamento constitucional de acessibilidade aos cargos públicos somente mediante a aprovação em concurso público continua não sendo observado na atual gestão municipal de Nazarezinho. Não é razoável, no entanto, aplicar sanções mais gravosas, ante a ausência de conduta danosa ao erário.

No mais, em várias decisões dignas de nota, o Tribunal de Justiça da Paraíba vem julgando inconstitucionais leis sobre contratação por tempo determinado, por falta de requisitos mínimos constitucionais de fruição do instituto. Vejamos, por exemplo, a decisão relativa ao Município de Massaranduba:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 187/2002 (MASSARANDUBA). CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIDORES PÚBLICOS (ART. 37, IX DA CF E 30, XIII DA CE). NORMA LOCAL OMISSA SOBRE AS HIPÓTESES DE RECRUTAMENTO EXCEPCIONAL DE PESSOAL. ATIVIDADES PERMANENTES. PRAZO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO PRESENTE. PROCEDÊNCIA.

1. A exigência do concurso público para admissão de pessoal na Administração Pública tolera a contratação direta de servidores para atender à necessidade transitória de excepcional interesse público.

2. Para tanto, porém, o legislador deverá enumerar especificamente as hipóteses em que o recrutamento de pessoal operar-se-á na forma do permissivo constitucional (art. 37, IX da CF e art. 30, XIII da CE), não podendo valer-se de expressões genéricas e imprecisas para. fazê-lo nem poderá introduzir atividades de natureza meramente permanente nessas exceções.

3. Inconstitucionalidade do art. 1º, § 1º e do art. 2º, incisos IV, V e VI da lei municipal de Massaranduba nº 187/2002.

4. Modulação temporal dos efeitos (art. 27 da lei nº 9.868/99), a fim de evitar-se a solução de continuidade dos serviços públicos. Excepcional interesse social evidenciado.” (TJ/PB. Tribunal Pleno. Relator: Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos. Ação Direta de Inconstitucionalidade 999.2010.000.609-8/001. Julgamento: 20/06/2012).

Assim, em harmonia com a Corregedoria, VOTO no sentido de que os membros dessa egrégia Segunda Câmara decidam em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01547/10

- 1) **CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO** o Acórdão AC2 - TC 1819/12 (fls. 838/849);
- 2) **APLICAR MULTA** de R\$4.000,00 (quatro mil reais) ao Sr. FRANCISCO ASSIS BRAGA JÚNIOR, com fundamento no art. 56, IV, da LOTCE, por descumprimento do Acórdão AC2 – TC 1819/12;
- 3) **FIXAR O PRAZO** de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito, Sr. SALVAN MENDES PEDROZA para a correção dos atos necessários ao retorno da legalidade e obediência a correta classificação do concurso público ora em análise, através da nomeação da candidata denunciante, Sr^a MARIA DO SOCORRO DE SOUSA MARQUES, preterida em seu direito à nomeação;
- 4) **COMUNICAR** à denunciante, Sr^a MARIA DO SOCORRO DE SOUSA MARQUES, a presente decisão;
- 5) **ASSINAR PRAZO** de 30 (trinta) dias, ao atual Prefeito de Nazarezinho, Sr. SALVAN MENDES PEDROZA, para apresentar a documentação ou esclarecimentos apontados pela d. Auditoria, sobre: **(a)** a lei municipal que estabelece os cargos a serem preenchidos mediante o concurso público; **(b)** a comprovação da publicação do edital; **(c)** a comprovação da divulgação do edital; **(d)** o estabelecimento de critérios de desempate em desacordo com o disposto no art. 27, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso); **(e)** a relação dos candidatos presentes e ausentes à prova; **(f)** o relatório circunstanciado da comissão organizadora do concurso; **(g)** a prova aplicada para o cargo de professor de ciências que não observou o conteúdo programático apresentado no edital; **(h)** a publicação do resultado final em órgão oficial de imprensa; e **(i)** o desrespeito à ordem de classificação na nomeação de candidatos, como medida a restabelecer a legalidade quanto às irregularidades/falhas, sob pena de responsabilidade, de tudo fazendo prova a este Tribunal;
- 6) **DETERMINAR** a Auditoria o exame da situação das irregularidades relativas à contratação por excepcional interesse público ocorridas no presente exercício na análise da prestação de contas do exercício de **2013**, e
- 7) **RECOMENDAR** à Administração Municipal no sentido de evitar a contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01547/10

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TEC/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01547/10**, referentes ao exame dos atos de admissão de pessoal, decorrentes de concurso público efetuado no ano de 2008, pela Prefeitura Municipal de Nazarezinho, Edital 01/08, retificado pelo Edital 07/09, com o intuito do preenchimento de cargos públicos existentes naquela entidade, e denúncia, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC2 - TC 1819/12 (fls. 838/849);

2) APLICAR MULTA de R\$4.000,00 (quatro mil reais) ao Sr. FRANCISCO ASSIS BRAGA JÚNIOR, com fundamento no art. 56, IV, da LOTCE, por descumprimento do Acórdão AC2 – TC 1819/12, ASSINANDO-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

3) FIXAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito, Sr. SALVAN MENDES PEDROZA para a correção dos atos necessários ao retorno da legalidade e obediência a correta classificação do concurso público ora em análise, através da nomeação da candidata denunciante, Srª MARIA DO SOCORRO DE SOUSA MARQUES, preterida em seu direito à nomeação;

4) COMUNICAR à denunciante, Srª MARIA DO SOCORRO DE SOUSA MARQUES, a presente decisão;

5) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias, ao atual Prefeito de Nazarezinho, Sr. SALVAN MENDES PEDROZA, para apresentar a documentação ou esclarecimentos apontados pela d. Auditoria, sobre: **(a)** a lei municipal que estabelece os cargos a serem preenchidos mediante o concurso público; **(b)** a comprovação da publicação do edital; **(c)** a comprovação da divulgação do edital; **(d)** o estabelecimento de critérios de desempate em desacordo com o disposto no art. 27, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso); **(e)** a relação dos candidatos presentes e ausentes à prova; **(f)** o relatório circunstanciado da comissão organizadora do concurso; **(g)** a prova aplicada para o cargo de professor de ciências que não observou o conteúdo programático apresentado no edital; **(h)** a publicação do resultado final em órgão oficial de imprensa; e **(i)** o desrespeito à ordem de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01547/10

classificação na nomeação de candidatos, como medida a restabelecer a legalidade quanto às irregularidades/falhas, sob pena de responsabilidade, de tudo fazendo prova a este Tribunal;

6) DETERMINAR a Auditoria o exame da situação das irregularidades relativas à contratação por excepcional interesse público ocorridas no presente exercício na análise da prestação de contas do exercício de **2013**, e

7) RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de evitar a contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses legais.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 13 de agosto de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB